



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO REVOGADA. MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.

2. No caso, a vedação imposta na primeira medida cautelar alcança todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de a embargante não integrar os quadros societários das empresas investigadas.

3. Ainda, o embargante não poderá se afastar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes para cidades vizinhas, na mesma região, inclusive para tratamento de saúde.

4. A medida cautelar de proibição de firmar novos contratos com o serviço público mostra-se adequada para conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público, até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela de A. S. contra acórdão da Quinta Turma que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 962/963):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva da recorrente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito. A Autoridade Judiciária em primeiro grau se deteve essencialmente em demonstrar prova da materialidade e indícios de autoria e participação do acusado no suposto esquema de fraudes, resgatando informações colhidas ao longo da investigação que teve início no ano de 2015. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. "A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. (...)" HC n. 90.936, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008), o que não ficou demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso em exame.

4. Ainda, as mensagens transcritas no decreto, utilizadas para demonstrar a participação do recorrente, não indicam nenhum risco concreto e atual que possa gerar alguma insegurança ou instabilidade à ordem pública ou econômica. Precedente.

5. Ademais, a organização criminosa é supostamente composta por 18 pessoas – todas denunciadas pelo crime tipificado no art. 2º, § 4º, inc. II da Lei n.º 12.830/2013. No entanto, somente cinco delas tiveram a prisão preventiva decretada, ficando evidente que o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública, não se aplica ao caso em exame, havendo apenas uma presunção de reiteração das ações da suposta organização criminosa.

6. "A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).

7. Recorrente que apresenta condições subjetivas favoráveis (primário, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao julgar o mérito do recurso ordinário, a Quinta Turma deu provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares (e-STJ fl. 1.067):

i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; /7) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação; /77) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; iv) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Em suas razões, a defesa explica que o "Ministério Público apresenta como 'Grupo Stang' a reunião de empresas, sem qualquer relação jurídica entre elas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer preenchimento ao conceito jurídico de grupo empresarial", relacionando o nome de quatro empresas". Afirma que "O embargante não possui qualquer vínculo de sociedade com quaisquer das empresas acima citadas" (e-STJ fl. 1.038).

Assim, entende haver obscuridade porque o acórdão não teria especificado "quais seriam as empresas que a embargante não poderia frequentar dependências, causando total insegurança a embargante, uma vez que a frequência a uma pessoa jurídica que o acórdão não especificou qual é (indeterminada) pode resultar em novo pedido de prisão, na forma do art. 312, parágrafo único, do C. Proc. Penal" (e-STJ fl. 1.039).

Outrossim, afirma que "não restou esclarecido se a prévia comunicação ao Juízo ante ausência da Comarca deverá se dar a todo e qualquer egresso, ou se há um lapso temporal mínimo que justifique o aviso". Explica que "o embargante reside na Comarca interiorana de Nova Esperança do Sudoeste/PR e, não raras vezes, necessita recorrer às comarcas vizinhas para atender suas necessidades, especialmente para cuidar da sua saúde" (e-STJ fl. 1.039).

Ainda, questiona a aplicação da medida de "proibição de firmar novos contratos com o serviço público", visto que não integra o quadro societários das referidas empresas e, "por isso, não seria possível que ele pessoalmente firmasse qualquer contrato com o Serviço Público nas áreas de transporte e destinação de resíduos sólidos que é a matéria objeto da presente investigação, de modo a revelar a inadequação da medida imposta" (e-STJ fl. 1.040).

Ainda, afirma não ter ficado claro se a medida se aplica "à pessoa do embargante e/ou às empresas de que seja o administrador ou gente" (e-STJ fl. 1.041). Entende, ainda, que essa medida não se mostra adequada para o caso, sobretudo porque os serviços decorrentes dos contratos investigados estão sendo prestados a contento, "Sendo certo, ainda, que entendimento diverso significa decretar o fechamento, a morte civil mesmo" (e-STJ fl. 1.041).

Diante disso, formula os seguintes pedido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) "(...) especificar que a proibição de acesso se dá em relação às instalações das empresas acima citadas, quais sejam, Sabiá Ecológico Ltda, Eco Rotas Transporte Ltda. - ME, Salto Transporte de Cargas Ltda e Golfinho Coleta de Resíduos de Lixo Ltda." (e-STJ fl. 1.039);

(ii) "(...) esclareça se a comunicação prévia ao juízo se faz necessária a qualquer deslocamento, ainda que seja para se ausentar por algumas horas, ou se há período de afastamento admissível, sem necessidade de comunicação.". E ainda, em casos de região contígua, "se a proibição abrange a necessidade de comunicação prévia de deslocamento entre Municípios pertencentes a mesma comarca" (e-STJ fl. 1.040);

(iii) "(...) o esclarecimento da obscuridade apontada, a fim de que se especifique que a proibição de firmar novos contratos com o serviço público restringe-se à pessoa do embargante e/ou das empresas de que seja o administrador ou gerente" (e-STJ fl. 1.040).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.

De fato, o acórdão não considerou o conceito jurídico de 'grupo empresarial' para a aplicar a segunda medida cautelar – *proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação* –, até porque não se adequa ao caso, como pontuou a própria defesa.

No ponto, destaco trecho do decreto que indica as empresas do grupo empresarial Stang (e-STJ fls. 205):

De acordo com o apurado pelo Ministério Público durante as investigações, o Núcleo Empresarial STANG e proprietário das empresas SABIA ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS.

Assim, a título de esclarecimento, a referida medida consiste na proibição de acesso às instalações de todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de o embargante não ter mais vínculo com as empresas investigadas.

Quanto ao segundo ponto considerado obscuro pela defesa, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes do embargante para outras cidades, inclusive para tratamento de saúde, entendo que a medida cautelar pode ser readequada para afastar qualquer dúvida interpretativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a terceira e última medida passa a ter a seguinte redação: **"proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo"**.

Quanto à vedação de firmar novos contratos com o serviço público, tal medida independe de o recorrente não integrar formalmente os quadros das sociedades empresárias investigadas. Importa destacar que o embargante é empresário (e-STJ fl. 36), como consta da própria procuração, e estaria intimamente ligado às atividades das empresas investigadas. Ademais, há alegação de fraudes, "laranjas", no quadro societário.

Assim, a medida cautelar mostra-se necessária para resguardar a ordem pública, como forma de conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para afastar as obscuridades na aplicação das medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0266641-1

EDcl no
RHC 104.132 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022650620188160104 00034334382018816010 0030872-50.2018.8.16.0000
00308725020188160000 0054170016437 308725020188160000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A S (PRESO)
ADVOGADOS	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252 AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868 CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: A R S
CORRÉU	: A P W B
CORRÉU	: R F
CORRÉU	: T C C S
CORRÉU	: A B
CORRÉU	: A B
CORRÉU	: G E P
CORRÉU	: W K B S
CORRÉU	: C B
CORRÉU	: A S
CORRÉU	: L B S
CORRÉU	: G J P
CORRÉU	: A M P
CORRÉU	: R M
CORRÉU	: R S
CORRÉU	: F A G
CORRÉU	: J C B
CORRÉU	: G D E O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.